

## DANO EXTRAPATRIMONIAL E SUA REPARAÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO COM O ADVENTO DA REFORMA TRABALHISTA

DE BASTIANI, Teylor <sup>1</sup>  
SANCHES, Pedro Henrique <sup>2</sup>

### RESUMO

A Lei nº13.467, de 13 de julho de 2017, trouxe para a jurisprudência brasileira diversas modificações no âmbito das relações de trabalho, sendo esta a base de toda sociedade moderna, passando a reparação de danos de natureza extrapatrimonial ser taxada com base somente nos rolos dos (arts. 223 - A à 223 - G), o que remete intensos questionamento quanto à eficácia da norma. Para tanto, o estudo em um primeiro momento, analisará o conceito de dano extrapatrimonial e as formas de reparação e indenização a fixação do *quantum*, ao longo da evolução histórica, a partir da revisão da leitura de autores especializados. Em um segundo momento, partindo do que se entende por dano extrapatrimonial diante dos preceitos da legislação e formas de reparar art. 223-G, *caput* (CLT), visará comparar casos julgados antes e após à referida Lei, a fim de verificar se as mudanças ocorridas pela Reforma Trabalhista garantem de maneira justa e solidária aos empregados e empregadores a efetividade da norma, e se essa traz amparo ao ordenamento jurídico e assim, sua legitimidade não seja uma afronta aos direitos fundamentais do ser humano.

**PALAVRAS-CHAVE:** Dano Extrapatrimonial, Código Civil, Reparação.

## NON-ECONOMICAL DAMAGES AND THE REPAIR IN THE LABOR RELATIONS WITH THE ADVENT OF LABOR REFORM

### ABSTRACT

The Law 13.467 of July 13, 2017, brought to Brazilian jurisprudence various modifications in the scope of Labor Relations, which is the basis of all modern society, and the repair of non-economic damages nature is assessed based only on the (Articles 223 - 223 - G), which refers to the question of the effectiveness of the rule. Therefore, the study analyzes the concept of non-economic damage and the forms of reparation and indemnity and the determination of the quantum, along the historical evolution, from the review of the reading of specialized authors. In a second moment, from what is meant of non-economic damage before the precepts of the legislation and ways of repairing art. 223-G, *caput*, (CLT), it aims to compare cases judged before and after said Law, in order to verify if the changes occurred due to the Labor Reform, guarantee in a fair and solidary way to the employees and employers the effectiveness of the norm, and this protection of the legal order and, thus, its legitimacy is not an affront to the fundamental rights of the human being.

**KEYWORDS:** Non-economic Damages, Civil Code, Repair.

## 1 INTRODUÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) no Brasil, por meio do Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, com caráter intervencionista, ganhou relevância, desde então, sofreu inúmeras modificações, mas sua base continuou a mesma, no entanto, faz-se necessário referenciar que a Reforma Trabalhista por meio da Lei nº13.467, de 13 de julho de 2017, trouxe para a jurisprudência

<sup>1</sup>Estudante do Curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz, e-mail: teylordebastiani@gmail.com

<sup>2</sup> Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz, e-mail: ph\_sanches@hotmail.com

brasileira as mais significativas modificações para as relações de trabalho, sendo estas a base de toda sociedade moderna, a partir da inserção de um título, agora chamado dano extrapatrimonial (Título II-A, artigo 223-A ao artigo 223-G), a reparação de danos de natureza extrapatrimonial passa ser taxada com base somente em tal instituto. Fato este que trouxe diversas controvérsias quanto à efetividade da norma, estreando um novo momento das relações de trabalho no Brasil.

O presente estudo busca analisar e discutir sobre o dano extrapatrimonial no âmbito das relações de trabalho e suas formas de reparação e indenização à fixação do *quantum*, diante dos preceitos da legislação em voga (art. 223-G, *caput*, CLT), que visa comparar casos julgados antes e após à referida Lei, a fim de verificar se as modificações ocorridas pela Reforma Trabalhista garantem de maneira justa e solidária aos empregados e empregadores, à efetividade da norma, e se essa traz amparo ao ordenamento jurídico, e deste modo, sua legitimidade não seja uma afronta aos direitos fundamentais do ser humano.

O dano extrapatrimonial aqui é compreendido como sendo todo o ato que produz uma ofensa praticada contra a vítima, podendo assumir características psicológicas e estéticas pelo dano ao patrimônio subjetivo ou abstrato, assim, cabendo formas de reparação ou compensação mediante a dor sofrida.

Historicamente falando, foi com o advento da Carta Magna que o dano moral passou a ter significação e ser passível de reparação a qualquer pessoa, assegurado pelo direito constitucional. O Direito brasileiro reconhece em seu ordenamento a tese da admissão do dano moral trabalhista, sob forma da reparação integral.

No que tange a reparação por dano extrapatrimonial nas relações de trabalho anteriormente a referida Lei nº 13.467, de 2017, dar-se-ia por base do ordenamento civil e constitucional, outrossim, pelo bom senso do juiz, após sua vigência em 11 de novembro de 2017, passa ser regulada nos rolos do “art. 223-G”, não como uma última palavra, mas como um norte, a fim de indenizar à vítima mediante uma dor sofrida, uma vez comprovado o ato ilícito, o magistrado baseia-se em tais critérios para a fixação do *quantum* indenizatório.

## **2 ABORDAGEM HISTÓRICA DA EVOLUÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL**

O dano moral, ao longo de sua evolução histórica, é assunto que cabe diversas discussões, muito embora haja uma concordância quanto sua classificação, como uma lesão que possa autorizar

a indenização, atingindo o âmago da vítima causando-lhe dor, ou pode ser entendido ainda como lesão aos direitos da personalidade, remete uma base ao ordenamento jurídico visando diminuir as desigualdades existenciais e assegurar os direitos fundamentais do ser humano.

Desde os primórdios da civilização, sabe-se que o homem busca se defender das agressões sofridas, sejam elas na esfera moral ou física, a fim de satisfação da dor sofrida, com o passar do tempo o Estado passa a representar o papel de distribuir justiça, utiliza-se de leis para regular e manter a ordem. Com a evolução dos povos e a valorização universal dos direitos humanos, o direito da personalidade passou a ser objeto passível de proteção, sendo que todo dano causado ao patrimônio, seja ele na esfera espiritual ou material do indivíduo, merece ser reparado (MELO, 2011).

Juridicamente, Carlos Roberto Gonçalves o conceitua:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. (GONÇALVES, 2019, p.402).

Ao analisar o histórico da evolução do dano moral, verifica-se que desde o denominado Código de Hamurabi, por volta do século XVIII a. C., a reparação era aplicada por meio da chamada Lei de talião, ofensas pessoais eram reparadas mediante a ofensas de igual teor dirigida ao ofensor, ou ainda, a reparação era possível mediante a custa de pagamento de valor pecuniário. O código se referia à três classes sociais: à do “*awelum*”, classe mais alta, homens livres, merecedora de maiores compensações por injúrias, mas que arcava com multas mais pesadas por ofensas, classe do “*mushkenum*”, cidadão livre de menor status, obrigações leves, e por último à classe “*wardum*”, escravo que podia ter propriedade. Referia-se ainda ao comércio, a família, ao trabalho, a propriedade, preceitos esses que servem de fundamento para a teoria da compensação econômica, satisfatória dos danos extrapatrimoniais (BUENO, 2012).

Posteriormente, tem-se relatos do Código de Manu, que previa a reparação a uma lesão em valor pecuniário, na tentativa em coibir a vingança pessoal, substituída pela ação do Estado, assim, era a figura do rei quem aplicava as penalidades previstas no Código. Insurge mencionar sobre a Grécia, Nehemias Domingos De Melo aduz “além dos ensinamentos humanísticos, políticos e filosóficos, nos legou também, pelo que se tem notícias, um sistema jurídico que atingiu grande evolução”, mais precisamente em Roma que o dano moral assume um caráter legislativo, por meio da Lei das XII Tábuas, outrossim, pela edição da *Lex Aquilia* e pela legislação Justiniana.

De acordo com Bueno (2012), a Lei das XII Tábuas fora reflexo da luta por igualdade pelos plebeus em Roma, uma tentativa de redigir uma lei que diminuísse o arbítrio dos cônsules. Fora designado à Grécia uma comissão com a finalidade de estudar as leis de Sólon, posteriormente nomeada uma magistratura composta por dez membros, que teria redigido a referida Lei das XII Tábuas, que traz disposto diversos apontamentos que indicam que já se compensam os danos morais.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2019), é na Lei Aquilia, e com a legislação Justiniano, que o campo da reparabilidade do dano moral ganha relevância. Havendo uma separação entre pena e reparação, e uma distinção entre delitos públicos e delitos privados, “nos delitos públicos, a pena econômica imposta ao réu deveria ser recolhida aos cofres públicos, e, nos delitos privados, a pena em dinheiro cabia à vítima”. Nesse ponto de vista, a função de punir passa a caber ao Estado, surgindo a ação de indenização, e a responsabilidade civil ganha lugar ao lado da responsabilidade penal.

Em síntese, o direito dos povos ao longo do tempo até a atualidade equivale ao seu tempo e se expressa no seu decoro, intrínseco a seu mundo social de sua época. Vale ressaltar que dano moral é a lesão que atinge a vítima enquanto pessoa, não lesionando seu patrimônio, não é propriamente a dor, a angústia, a humilhação sofrida, estas constituem o conteúdo em consequência de um dano. Pois a dor que experimenta uma vítima varia de pessoa para pessoa, dessa forma, o que se intenciona é compensar a dor íntima vivenciada pela vítima (GONÇALVES, 2019).

Segundo Nehemias Domingos De Melo, o dano moral pode ser caracterizado ainda por duas categorias, em decorrência da atuação direta ou indireta:

O dano moral como decorrência da atuação direta sobre a órbita do próprio ofendido (aquele que sofreu um dano estético) e o dano moral indireto como reflexo da atuação sobre a órbita jurídica de determinada pessoa, porém, se fazendo sentir em outra (os pais em razão da perda de um filho). No primeiro caso temos o dano moral direto, ou puro; e, no segundo caso, o dano moral indireto, também chamado de reflexo ou a ricochete. Algumas vezes o dano moral reflexo pode representar dano moral material, como no caso de ataque à reputação de um profissional, que atinge a personalidade e se constitui em dano moral direto, mas, reflexivamente, atinge também seu patrimônio na exata medida em que pode representar afetação à sua órbita negocial (MELO, 2011, p.9).

Dessarte, o dano moral se caracteriza por ter argumento em si mesmo, podendo ser reclamado e indenizado pela parte que sofreu o dano, em outras palavras, a dor vivenciada poderá ser compreendida pelo estado ou marca em que a dor deixa naquele que sofre, sendo passível de reparação.

Como ensina Clayton Reis acerca da reparação por danos morais:

Dessa forma, o efeito compensatório não possui função de reparação no sentido lato da palavra, mas apenas e tão-somente de conferir à vítima um estado d'alma que lhe outorgue a sensação de um retorno do seu 'animus' ferido à situação anterior, à semelhança do que ocorre no caso de ressarcimento dos danos patrimoniais. É patente que a sensação aflitiva vivenciada pela vítima, decorrente das lesões sofridas, não se recompõe mediante o pagamento de uma determinada indenização, mas apenas sofre um efeito de mera compensação ou satisfação. O efeito "analgésico" desse pagamento poderá amenizar ou até mesmo aplacar a dor sentida pela vítima, caso seja adequada e compatível com a extensão da sua dor. Assim, não sendo possível eliminar as causas da dor, senão anestesiar ou aplacar os efeitos dela decorrentes, o 'quantum' compensatório desempenha uma valiosa função de defesa da integridade psíquica das pessoas (...) (REIS, 2002, p.186).

Não só os autores acima citados, mas outros defendem a função penal, da condenação por dano moral, nas palavras de Nehemias Domingos De Melo "a sentença visa a deixar claro a honra, o bom nome e a reputação da vítima (...). Busca resgatar o bom conceito de que se valia o ofendido no meio seio da sociedade".

Contudo, faz-se necessário acrescentar que muitas são as contestações contra a reparação do dano moral, no sentido de valorar à dor, ou ainda que, seria difícil determinar o número de pessoas atingidas, no caso de dano reflexo. Atualmente, no entendimento da Jurisprudência, verifica-se a necessidade de compensar a dor infligida a outrem, trazendo ao ordenamento instrumentos hábeis passíveis de satisfação à vítima. O dano moral só será valorado após uma análise profunda das evidências e a condenação do ofensor se dará por meio do bom senso do juiz.

### **3 DANO EXTRAPATRIMONIAL NO BRASIL**

O ordenamento jurídico brasileiro remete que no topo encontra-se a Lei Fundamental, seguida logo abaixo pela Constituição, toda a legislação infraconstitucional deve estar de acordo com os mandamentos constitucionais, ou seja, o que se verifica na Constituição deve ser protegido, respeitado e promovido pela legislação hierarquicamente inferior, sendo que com este, a mesma deve se ter como base a todo ordenamento jurídico e seus preceitos, não podendo ser deixados em contraposição, pois sua base principiológica se dá antes da positivação legal, e suas normas *jus naturais* devem ser levadas em consideração a todo custo, vedado a sua não utilização, tocando este, o ordenamento infra que não o ter como base plenamente inconstitucional (KELSEN, 2000).

O Código Civil brasileiro de 1916 previa a reparação por dano moral, no entanto, a reparação possuía apenas o caráter de reparar, de acordo com Clayton Reis, baseava-se na seguinte

classificação: dano material e dano moral; no primeiro, atinge-se o bem físico, reparando-se sua perda. No segundo, fulmina-se o bem psíquico, compensando-o através de uma soma em dinheiro que assegure à vítima uma satisfação compensatória. Nessa acepção, é possível ocorrer dano extrapatrimonial em consequência de lesão a bem não patrimonial, como dano moral por efeito de ofensa a bem material, o dano não patrimonial não pode ser definido se não em contraposição ao dano patrimonial. O dano patrimonial é o dano que atinge o patrimônio do ofendido, dano não patrimonial é o que, só atinge o ofendido como ser humano, não lhe atinge o patrimônio.

Deste modo, Reis (1998) afirma que o homem é o único capaz de edificar seu patrimônio ideal, em decorrência a seus valores pessoais, e para isso se utiliza de seu patrimônio material, assim, ele se edifica à custa de seu esforço pessoal, no meio social em que está inserido. Coube então a Constituição Federal de 1988 diferenciá-los em benefício do indivíduo e da sociedade, quanto a sua consequente reparação.

Nesse sentido, Tepedino (2004, p.49-53) aborda em seus estudos os seguintes preceitos:

A prioridade conferida à cidadania e à dignidade da pessoa humana (art. 1.º, I e III, da CF (LGL\1988\3)), fundamentos da República, e a adoção do princípio da igualdade substancial (art. 3.º, III), ao lado da isonomia formal do art. 5.º, § 2.º, da CF (LGL\1988\3), condicionam o intérprete e o legislador ordinário, modelando todo o tecido normativo infraconstitucional com a tábua axiológica eleita pelo constituinte (...) A pessoa, à luz do sistema constitucional, requer proteção integrada, que supere a dicotomia direito público e direito privado e atenda à cláusula geral fixada pelo texto maior, de promoção da dignidade humana. Ainda remete que: “a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e da redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2.º do art. 5.º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento.

O constituinte de 1988 veio ainda para assegurar ao dano moral a proteção constitucional, expresso no artigo 5º, os incisos V e X, a previsão de indenização por dano moral, no título “dos direitos e garantias fundamentais” a pessoa humana. A Constituição Federal (1988) prevê:

É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (inciso V); são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (inciso X) (BRASIL,1988).

Por este ângulo, os incisos citados, como prevê a Constituição brasileira, integram-se até os dias atuais, não cabendo dúvidas quanto ao direito à reparação do dano moral, eliminando quaisquer argumentos baseado na ausência de um princípio geral.

A legislação brasileira leva em consideração para avaliar o dano moral critérios como a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo em vista o *homo medius*, para que conhecendo o perfil, tenha-se condições para a fixação da indenização, deixando esta, ao prudente arbitrário do juiz (REIS, 1998).

De acordo com Gonçalves (2019, p. 418), o Código civil de 2002 no art. 186 prevê a reparação do dano moral, como ato ilícito: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Como ensina o magistrado Sérgio Cavalieri Filho, “não haveria de se falar em indenização, ressarcimento, se não houvesse dano” para se concluir, portanto, “pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano”.

Nesse viés, Melo (2011) aponta a necessidade de provar a existência do dano, à fim de uma possível reparação, como explica:

dano é a agressão ou violação de qualquer direito, material ou imaterial que, provocado com dolo ou culpa pelo agente (responsabilidade subjetiva) ou em razão da atividade desenvolvida (responsabilidade objetiva), cause dano a outrem, independente de sua vontade, uma diminuição de valor de um bem juridicamente protegido, seja de valor pecuniário, seja de valor moral ou até mesmo de valor afetivo. (...) Assim, quando se tratar de família pobre, a morte de um de seus membros pressupõe, além do dano moral, um prejuízo efetivo porque o falecido viria a contribuir para a economia do lar, assim que atingisse a idade de trabalho, (...) faz se necessário que o dano seja real e efetivo, ainda que se possa falar em dano futuro em dadas situações, sendo necessário a sua prova, bem como a repercussão no patrimônio do lesado (MELO, 2011, p. 55-56).

De acordo com o mesmo autor, conceitua a diferenciação do dano material ou patrimonial de dano moral ou extrapatrimonial, o qual consiste: dano material como o próprio nome sugere, é quando há um dano ao patrimônio da vítima, atinge-se o bem físico, repara-se a perda e danos, engloba o dano emergente (prejuízo efetivo) e os lucros cessantes (o que a vítima deixou de ganhar), passível de ser reparado por meio de uma indenização pecuniária, se não for possível restituir o bem lesionado ao seu estado anterior. Dano moral ou extrapatrimonial, é a agressão que atinge a vítima como ser humano (bens imateriais), podendo ser tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica ou a coletividade. Nas palavras de Nehemias Domingos De Melo (2001), “insusceptível de quantificação pecuniária, porém indenizável com a tríplice finalidade: satisfativo para a vítima, dissuasório para o ofensor e de exemplaridade para a sociedade”.

Ainda passível de reclamar o instituto dano estético, Martinho Garcez Neto (1989) o conceitua como “toda alteração morfológica do indivíduo, qualquer que seja a sua extensão e tenha ou não exercido influência sobre a capacidade laborativa da pessoa”. Ainda o autor menciona, “indenizável por si mesma, a referida lesão com substância direito subjetivo próprio, que exige tutela adequada, através de reparação especial”. Assim, o dano estético é caracterizado por ser uma anomalia que a vítima passa a apresentar em decorrência a uma agressão à sua integridade pessoal, de caráter permanente, alterando sua aparência física, podendo ser reparado por meio de cirurgia corretiva, no entanto, essa não repara o patrimônio subjetivo, cabendo ainda nesses termos, uma soma em dinheiro correspondente à indenização por dano moral pelo sofrimento causado à vítima.

Para Cavalieri (2014), não somente quem sofreu o dano, assim, como terceiros que em decorrência deste sofreram a lesão, são passíveis pelo ordenamento jurídico cível a reclamar tal instituto, pois estes foram também lesados e devem, portanto, ser ademais recompensados patrimonialmente, neste viés nasce o dano reflexo ou ricochete.

A exemplo no que diz respeito ao tema, Melo cita a decisão do Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana, o qual considerou:

O Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana considerou que os irmãos de vítima de erro médico deviam ser indenizados por danos morais, independentemente do direito que assiste aos pais, pois considerou que tais direitos não se originam apenas da relação de parentesco, mas também dos vínculos de amor, amizade e afeto existentes entre os familiares próximos. Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes da morte de uma criança de três anos, em razão de intervenção cirúrgica, na qual o relator reconheceu não só o direito dos pais à indenização como também dos irmãos da vítima (MELO, 2011, p.60).

Conforme já mencionado, quando há dano material a preocupação se estende em reparar, repor um bem lesionado e/ou sua substituição por outro semelhante; já no caso do dano moral, neste é impossível repor as coisas ao seu estado anterior, a reparação consiste no pagamento de uma soma pecuniária, arbitrada pelo consenso do juiz, que traga uma satisfação compensatória da sua dor íntima. Portanto, tais danos extrapatrimoniais figuram-se como sinônimo do dano moral (REIS, 1998).

À vista disso, faz-se necessário uma análise aprofundada, quando em decorrência de um ato ilícito e este venha a causar algum tipo de dano, a vítima deverá ser reparada, não somente no tocante aos danos mensuráveis conhecidos como patrimoniais, mas os danos que não podem ser simplesmente apontados que remetem a questões mais específicas, subjetivos de cada indivíduo, tão importantes quanto o dano patrimonial o dano moral.



#### **4 DANO EXTRAPATRIMONIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E A PREVISÃO DA REPARAÇÃO: ANTES E APÓS A LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017**

A Constituição Federal de 1998, através do art. 5º, *caput*, traz que todos são iguais perante a lei, sem distinção. Assim, cabe dano moral em decorrência das relações de trabalho em diversas situações, tais como: demissão abusiva e arbitrária; falsa imputação de falta grave; assédio sexual e moral; discriminação; revistas íntimas e vexatórias; violação da intimidade; dentre outros, sendo equiparado a ato ilícito passível de indenização, podendo ser reclamada tanto pelo empregado x empregador, como pelo empregador x empregado, desde que uma das partes infrinja direitos da personalidade de outrem (MELO, 2011).

Contudo, vale ressaltar que no Brasil de acordo com Nehemias Domingos De Melo, “ocorre com maior frequência a prática de atos ilícitos pelo empregador que ensejam a indenização por danos morais, perpetrados contra seus empregados”, a fim de justificar uma dispensa imotivada sem obrigação de indenizar, dentre outros ilícitos como os já citados acima.

A Reforma Trabalhista por meio da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, trouxe diversas modificações no que se refere a aplicação no instituto do dano moral, buscando uma uniformidade, segurança jurídica e coerência sistêmica no que diz respeito à reparação do dano decorrente das relações de trabalho, a partir da inserção de um título dedicado ao agora chamado dano extrapatrimonial, (Título II-A, artigo 223-A ao artigo 223-G).

No entanto, para uma melhor compreensão das modificações que a referida Lei traz, torna-se pertinente rememorar como era julgado casos de dano moral na esfera trabalhista anteriormente. A exemplo, passar-se-á a relatar o julgamento do Recurso de Revista processo TST - RR - nº. 597-97.2011.5.09.0004, no qual à 8ª turma da Justiça do Trabalho, por unanimidade, manteve a sentença por meio da qual a Reclamada foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais decorrente de assédio moral, ocorrido no ano de 2011, em que a Reclamante, após a descoberta da gravidez, pleiteou o retorno ao faturamento, posto anteriormente ocupado, em razão de a carga horária ser menor, pedido que não foi aceito pelo gerente geral. Após esse incidente, a Reclamante foi exposta a situação vexatória, passando a trabalhar em uma mesa no centro da sala, em que realizava tarefas desnecessárias ou inferiores e era proibida de usar telefone e internet.

EMENTA: “RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO. O Regional, com base no conjunto fático-probatório, em especial na prova oral, manteve a sentença por meio da qual a Reclamada foi condenada ao pagamento de indenização por

danos morais decorrentes de assédio moral. Consignou que a Reclamante, após a descoberta da gravidez, pleiteou o retorno ao faturamento, posto anteriormente ocupado, em razão de a carga horária ser menor, pedido que não foi aceito pelo gerente geral. Após esse incidente, a Reclamante foi exposta a situação vexatória, passando a trabalhar em uma mesa no centro da sala, em que realizava tarefas desnecessárias ou inferiores e era proibida de usar telefone e internet. Desse modo, o Regional, ao manter o quantum indenizatório em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pautou-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em obediência aos critérios de justiça e equidade. E, como não existe na jurisprudência um parâmetro legal para a fixação do dano moral, cujo valor de indenização é meramente estimativo, prevalece o critério de se atribuir ao juiz o cálculo da indenização, o qual só comporta revisão, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, quando irrisório ou exorbitante, o que não se constata no caso concreto. Ilesos os artigos 5º, V, da Constituição da República e 944 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido”. (TST - RR: 5979720115090004 597-97.2011.5.09.0004, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 25/09/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/09/2013) (BRASIL,2013).

Os danos sofridos em razão do contrato de trabalho podem ser tanto de ordem material como de ordem moral. Romar (2018) afirma que: “dano moral é aquele que decorre do prejuízo ou lesão causado aos bens ou direitos estritamente pessoais do sujeito de direito; é o dano que atinge os direitos da personalidade”.

Nesse sentido, no entendimento do judiciário no referido caso citado cabe dano moral e assédio moral, porquanto no ato da despedida, ocorreu uma situação de humilhação e vexame, atingindo a dignidade pessoal da vítima, em que a conduta agressiva e constrangedora por parte do superior hierárquico, consolidou o fato. Carlos Roberto Gonçalves aduz:

A despedida do empregado insere-se no direito potestativo do empregador e não gera, via de regra, direito à indenização por dano moral. Todavia, a exposição do obreiro, no ato da despedida, à desnecessária situação de constrangimento e humilhação perante terceiros, atingindo-lhe o sentimento de dignidade pessoal, o próprio conceito desfrutado perante os colegas de trabalho, extrapola os limites de tal direito, ensejando indenização por dano moral (2019, p. 442).

Os danos sofridos em razão do contrato de trabalho nascem em decorrência do ato ilícito, uma vez que cause prejuízo ou lesão à vítima, ensejando o dever de reparar, esse pode assumir tanto características de ordem patrimonial como de ordem extrapatrimonial. Desse modo, o dever de indenizar o empregado pelo dano uma vez sofrido, insurge da lei civil, em que se entende que o empregador responde objetivamente por atos de seus prepostos e decorre ainda da ordem jurídica constitucional, expresso nos seguintes dispositivos:

dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho (art. 5º, III e IV); proibição de qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV, e art. 7º, XXX, XXXI e XXXII); inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação (art. 5º, X); proteção da saúde e da integridade física do trabalhador, assegurado o direito a

indenização quando o empregador incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXII e XXVIII). (ROMAR, 2018, p.318).

Fica expresso ainda para a autora, que a responsabilidade indenizatória do empregador em quaisquer das situações, seja por dano moral ou material, devem ser aferidos por meio dos seguintes elementos: dano, nexos causal e culpa. O dano alegado deve ser comprovado, no nexo causal o julgador deve aferir causa e efeito entre a conduta praticada pelo empregador, e somente o dano comprovado do empregador ou seus prepostos cabe ser indenizado, e por fim, a culpa da ação ou omissão do empregador, ou de seus prepostos, e somente comprovada a negligência, imprudência ou imperícia, é passível a reparação. Fatores estes que no entendimento do Regional, no caso citado foram contemplados.

Para Carlos Roberto Gonçalves, o novo Código Civil “consagrou a responsabilidade objetiva, independente da ideia de culpa, dos empregadores e comitentes pelos atos de seus empregados, serviçais e prepostos (...), afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir sobre o assunto”. Nesse norte, em qualquer circunstância, a relação de subordinação é que será o elemento norteador da responsabilidade daquele que deve responder pelo fato ilícito praticado outrem.

A Constituição Federal 1988 e o Código Civil, quanto à responsabilidade do empregador e do dever de indenizar, prevê quando incorrer em dolo ou culpa, ou seja, basta a comprovação da culpa sem ser necessário graduá-la, o que afeta a estipulação do valor indenizatório, atenuando-o. Nesse sentido, o art. 186 do Código Civil expressa negligência ou imprudência, ou seja, culpa prevê o dever de indenizar, mantendo assim, a regra contida no Código Civil de 1916 - art. 159, quem por culpa causar dano a outrem, deve indenizá-lo.

O Código Civil de 2002, difere do Código anterior, quanto à responsabilidade civil, da obrigação de indenizar, art. 927 dispõe “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, esse deve ser capaz de reparar a dor sofrida pela vítima procurando assegurar a ela um retorno à situação anterior à lesão sofrida, de acordo com os arts. 944, 946, 947 e 953 do Código Civil de 2002, aplica-se em tema de responsabilidade civil, no âmbito trabalhista a importante regra:

Art. 944. “A indenização mede-se pela extensão do dano”. Parágrafo único do art. 944. “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir equitativamente, a indenização”. Art. 946. “Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-

á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar”. Art. 947. “Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente”. Art. 953. “À indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido”.

No entanto, o dispositivo não especifica o *quantum* indenizatório. Por isso, verifica-se no caso exposto, que o Regional se utilizou para seu arbitramento, com relação à fixação do valor da indenização do dano moral e assédio moral, à orientação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em obediência aos critérios de justiça e equidade. Visto assegurar direitos constitucionais inerentes à vítima, e remeter a função de diminuir as desigualdades sociais existentes entre a reclamada e a reclamante, ainda, cumprir o dever pedagógico da norma estabelecida.

A Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, expressa: “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho” (GONÇALVES, 2019, p.443).

Atualmente, ao apreciar o pedido de indenização por dano extrapatrimonial, caberá ao juiz a função de fixar a indenização de acordo com (art. 223-G, CLT). A exemplo segue o julgamento do Recurso Ordinário nº. 00001287220185130011 0000128-72.2018.5.13.0011, da segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, por unanimidade, deu Provimento Recurso Ordinário, por meio do qual a Reclamada foi condenada ao pagamento de indenização em decorrência de dano moral, ocorrido no ano 2019, em virtude do Reclamante ter sido submetido a condições precárias no alojamento oferecido pela primeira reclamada, sem que houvesse tido a devida observância de regras mínimas de higiene e segurança do trabalho, o reclamante relata ter sido arrematado para trabalhar na construção de uma universidade, em Cabo de Santo Agostinho - PE. Relata ainda, que no aposento em que permaneceu durante o pacto laboral, a comida não era de boa qualidade, enfrentava fila para utilizar o banheiro, a água disponibilizada pela reclamada era de poço e com gosto de ferrugem, e que dormia no chão.

EMENTA: “RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. ALEGAÇÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O dano moral na esfera trabalhista se caracteriza sempre que houver exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, durante a relação de emprego. Assim, ocorrendo uma prática ilícita com o consequente efeito danoso, demonstrado pela prova dos autos, no caso, a falta de fornecimento de água potável, impõe-se a reforma da sentença, para deferir ao empregado uma indenização compensatória. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT-13 - RO: 00001287220185130011 0000128-72.2018.5.13.0011, 2ª Turma, Data de Publicação: 25/03/2019) (BRASIL, 2019).

No entendimento do Judiciário, o dano moral na esfera trabalhista ocorreu em virtude do Reclamante ser exposto a situações humilhantes e constrangedoras, durante toda a relação de emprego. Fato que foi demonstrado pela prova nos autos, assim, ocorrendo uma prática ilícita com o consequente efeito danoso, a falta de fornecimento de água potável, ensejando reparação para deferir ao empregado uma indenização compensatória.

Atualmente, ao apreciar o pedido de indenização por dano extrapatrimonial, caberá ao juiz a função de fixar a indenização de acordo com (art. 223-G, CLT):

I - a natureza do bem jurídico tutelado; II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação; III - possibilidade de superação física ou psicológica; IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou prejuízo moral; VII - o grau de dolo ou culpa; VIII - a ocorrência de retratação espontânea; IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa; X - o perdão, tácito ou expresso; XI - a situação social e econômica das partes envolvidas; XII - o grau de publicidade da ofensa. (RESENDE, 2017, p.21).

Nesse sentido, no entendimento do judiciário, a caracterização do dano em sentido lato e consequente responsabilização da parte reclamada, expressa-se na presença de três requisitos; evento danoso, comissivo ou omissivo, da culpa do agente e do nexo de causalidade entre a ação/omissão e o ato lesivo. De acordo com a constituição vigente, cabe ao juiz estabelecer a extensão do *quantum* indenizatório na aplicação da norma, levando em consideração ainda, a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, sendo critérios acima citados admitidos pela legislação brasileira, no que diz respeito a fixação do valor indenizatório (ROMAR, 2018).

Assim, comprovada a negligência por parte da Reclamada, ao expor o Reclamante a condições degradantes de trabalho (ato ilícito), violou (nexo de causalidade) a honra, subjetiva e objetiva, do reclamante (dano), tem-se por caracterizada a responsabilidade civil extracontratual subjetiva da parte reclamada à compensação pecuniária pelo prejuízo moral experimentado pelo Reclamante. Quanto ao valor da indenização, o juiz deve aferir sua extensão, por meio do juízo de equidade, sensatez, isenção e imparcialidade, uma vez inferido a análise, o juiz definirá o grau da ofensa, para fixar a indenização a ser paga ao ofendido, de acordo com a natureza de cada caso, (art. 223-G, § 1º, CLT):

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido; II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido (RESENDE, 2017, p.21-22).

Em razão disso, em observância ao princípio da imparcialidade e da gravidade da ilicitude praticada, a extensão e repercussão do dano, bem como atentando-se que o valor fixado deve cumprir a finalidade compensatória para o ofendido e pedagógica para o ofensor, para a compensação dos danos morais decorrentes da ausência de condições de saúde e higiene dignas no ambiente de trabalho. Cumpre destacar, por fim, que a responsabilidade do Reclamado e o pagamento de natureza solidária, dado seu reconhecimento em primeira instância.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Mediante as biografias consultadas, conclui-se que, o dano extrapatrimonial na esfera trabalhista, ao longo do seu desenvolvimento histórico, cultural, social, econômico e político, tende a reparar a dor experimentada pela vítima mediante a uma lesão sofrida no pacto laboral. Clarificou-se ainda, uma tentativa de fazer jus aos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, das lacunas deixadas nesse viés, em uma sociedade marcada pela desigualdade social.

O dano extrapatrimonial é um fenômeno complexo e multideterminado. Assim, equivale ao seu tempo e se expressa no seu decoro, intrínseco ao mundo social e político de sua época. O que aponta para uma ineficácia quanto a sua reparação, uma vez que, não é possível precisar, aferir e/ou quantificar uma dor, essa só poderá ser compreendida por meio do processo subjetivo daquele que sofre e vivencia a dor enquanto ser humano.

A Reforma Trabalhista por meio da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, atualmente com pouco mais de um ano de sua vigência de acordo com o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior do Trabalho (CSJT), trouxe um aumento na produtividade de casos julgados, em contrapartida, verificou-se que houve uma significativa diminuição de reclamações trabalhistas, devido à Instrução Normativa 41/2018, que expõe a forma como o TST aplica essa norma no direito processual em relação a Reforma trabalhista, ou seja, o TST realiza um exame minucioso do caso em voga no recurso de revista, e afere a relação do caso julgado com as condições de natureza econômica, política, social e jurídica. Elevando assim, o valor da causa, o desrespeito à jurisprudência, à postulação de direito social constitucionalmente assegurado, e a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. Os recursos de revista que não

atendem a esses critérios não são dados provimento e o processo termina, não cabendo mais recursos.

O STF ao concluir um julgado impõe a parte vencida à prescrição intercorrente, o pagamento dos honorários advocatícios, periciais e sucumbenciais, mesmo em casos de justiça gratuita. Também, a aplicação de multa a testemunhas que declararem informações falsas e a condenação em caso de não comparecimento na audiência. Ante ao exposto, é evidente que tal medida não assegura a garantia constitucional de gratuidade para aqueles que necessitam da assistência judiciária integral como prevê nossa constituição. Nesse sentido, a indenização por dano extrapatrimonial não responde aos questionamentos da sociedade civil, no que tange aos preceitos de devolver à vítima uma satisfação capaz de reparar a dor sofrida. Vale ressaltar que dano moral é a lesão que atinge a vítima enquanto pessoa, não lesionando seu patrimônio, mas a dor, a angústia, a humilhação sofrida, em consequência de um dano. Traz apenas uma normatização de como quantificar o dano extrapatrimonial, ao ordenamento jurídico, ou seja, meios justificáveis para aplicação da pena enquanto valor pecuniário.

Faz-se necessário que o judiciário ao aplicar à sentença “olhe” para a vítima como um todo, enquanto uma pessoa singular, e essa se constituiu através da trajetória que construiu consigo e com o mundo que está inserido, e traz em si um conjunto de aspectos emocionais, sociais e culturais que estão em sintonia, formando sua subjetividade enquanto uma pessoa de direito de personalidade. Nessa perspectiva, valorar a dor apenas a partir de um instituto é uma afronta a dignidade da pessoa humana.

Dado o exposto, o dano extrapatrimonial aqui é entendido como uma possibilidade que poderá auxiliar a prática jurídica, não se tem a pretensão de apontar uma forma correta de se fazer a lei, apenas apontar para a necessidade de ao quantificar o dano sofrido pela vítima, o prudente juiz observar cada caso em particular, e não se basear em uma norma pré-estabelecida. Uma vez que o dano moral não contempla uma causa única, tem origem multifatorial que envolve um complexo imbricamento de vários fatores. Vale rememorar, que o dano moral ao longo do tempo veio para assegurar a difícil tarefa de diminuir as desigualdades sociais decorrentes das relações de trabalho, como prevê a constituição brasileira.

Dessa forma, foi demonstrado a necessidade de uma compreensão de cada caso em particular, de forma técnica e responsável para com o ser humano, valendo-se de uma compreensão global de forma individual. Destacando que é um olhar sobre uma temática tão complexa, mas que serve como ponto de referência para a continuidade da pesquisa e novas preocupações.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 1 de maio 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 12 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm#art2044](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm#art2044). Acesso em: 10 de abril. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho da 8ª Turma. **Recurso de Revista nº. 597-97.2011.5.09.0004**. Indenização por dano moral. Assédio moral. Valor arbitrado. Redução. Acórdão Publicado em 25/09/2013. RR. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24215134/recurso-de-revista-rr-5979720115-090004-597-9720115090004-tst/inteiro-teor-111920746?ref=juris-tabs>. Acesso em: 03 mai. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Turma da 13ª Região. **Recurso Ordinário nº. 00001287220185130011 0000128-72.2018.5.13.0011**. Recurso ordinário. Falta de fornecimento de água potável. Alegação comprovada. Indenização devida. Acórdão Publicado em 19/03/2019. RO. Disponível em: <https://trt-13.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692142046/recurso-ordinario-ro-1287220>. Acesso em: 03 mai. 2019.

BUENO, Manoel Carlos. **Código de Hamurabi Manual dos Inquisidores Lei das XII Tábuas Lei de talião**. 2 ed. São Paulo: Edijur, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa De Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil Brasileiro 4. Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral Do Direito e do Estado**. 3. ed. Trad. Luiz Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MELO, Nehemias Domingos De. **Dano Moral Problemática Do Cabimento à Fixação do Quantum**. 2. ed. São Paulo, Atlas, 2011.



REIS, Clayton. **Dano Moral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

RESENDE, Ricardo. **Reforma Trabalhista: Legislação Comparada**. 7. ed. São Paulo: Método, 2017.

ROMAR, Carla T. Martins. **Direito Do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SECOM, Secretaria de Comunicação Social. **Primeiro ano da reforma trabalhista: efeitos**. TST, 2018. Disponível em: [http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/id/24724445](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/24724445). Acesso em: 30 mai. 2019.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro. Renovar, 2004. Disponível: <https://www.passeidireito.com/arquivo/22378609/a-tutela-da-responsabilidade-no-ordenamento-civil--constitucional-brasileiro--gusta>. Acesso em: 10 out. 2018.